

CERTIDÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 29 / 12 / 2021

Dispõe sobre os serviços de coleta e remoção de entulhos e outros resíduos sólidos, no âmbito do Município de Goiás; institui o Programa Coleta Social; altera a Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

Sec. Adm. e Finanças
Dorival Salomé de Araújo
Secretário Municipal de
Administração e Finanças

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de coleta, remoção e destinação de entulhos e de outros resíduos sólidos, mediante a disponibilização e manutenção de veículos apropriados, de infraestrutura e instalações operacionais adequadas, no âmbito do Município de Goiás.

§ 1º Esta Lei disciplina, também, o Programa Coleta Social de entulhos e de outros resíduos sólidos, para atender famílias de baixa renda, no âmbito do perímetro urbano do Município de Goiás.

§ 2º Para os efeitos dessa Lei, são consideradas famílias ou pessoas que moram sozinhas (unidade doméstica unipessoal), identificadas e caracterizadas na faixa socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, do Governo Federal ou em cadastro próprio do Município de Goiás.

Art. 2º A prestação dos serviços consiste no transporte, instalação, permanência e retirada de caçamba, bem como a utilização de veículos para coleta, remoção e descarte em locais autorizados, devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, de entulhos e de outros resíduos sólidos, assim definidos:

- I - calça: material resultante de construções, reformas, consertos, ampliações, demolições e outros;
- II - material resultante de escavações: terra e pedra;
- III - resíduos vegetais: derivados de capinagem e/ou de poda de árvore existente no interior ou na calçada da testada do imóvel edificado ou não;
- IV - qualquer outro objeto ou material inservível.

Parágrafo único. O descarte ou depósito de entulho ou de outro resíduo sólido, incluído qualquer tipo de material de construção, em logradouros públicos urbanos ou estradas rurais e rodovias localizadas no território do Município de Goiás, dará ensejo à aplicação da multa prevista na Lei n. 74, de 29 de dezembro de 2014, que “Dispõe sobre a proibição de depósito e colocação de lixo e entulho em vias públicas, que margeiam as rodovias e dá outras providências”.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei e da aplicação da Lei n. 74/2014, é considerado responsável pela produção e descarte irregular de entulho e outros resíduos, incluído material de construção, em margens ou nos leitos de logradouros públicos urbanos, estradas rurais ou rodovias localizadas no Município de Goiás:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel, público ou privado, edificado ou não;

II - o empreiteiro de obra civil de construção, reforma, conserto, ampliação ou demolição;

III - a pessoa que contrata ou realiza a poda da árvore existente na calçada da testada do imóvel do seu domínio ou posse;

IV - a pessoa que contrata ou realiza a capinagem de terreno edificado não ou quem realize o descarte irregular de qualquer outro material inservível.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel será o responsável pela coleta, remoção e o transporte de entulho ou outro resíduo sólido, incluído o material de construção, para locais previamente autorizados pelo Poder Público Municipal, podendo fazê-lo diretamente, desde que tenha condições e meios próprios, com observância das exigências desta Lei, no que for aplicável, ou mediante contratação de empresas especializadas.

§ 2º O proprietário ou possuidor do imóvel onde se produz e de onde parta o descarte irregular do entulho e outros resíduos, incluído material de construção, responde, solidariamente, com o empreiteiro da obra, o podador da árvore ou empresa especializada pela não observância das obrigações estabelecidas nesta Lei, inclusive pelas penalidades.

Art. 4º Os serviços de que trata essa Lei serão autorizados, na forma de permissão de serviço público, a título precário, assim definida no art. 111, da Lei Orgânica do Município de Goiás, em caráter contínuo e permanente.

Parágrafo único. A permissionária se compromete, perante à Administração, com a regularidade dos serviços, bem como com a sua qualidade, continuidade, segurança e cortesia na sua prestação, responsabilizando-se por toda e qualquer despesa decorrente de sua execução às pessoas usuárias.

Art. 5º A permissão para a prestação dos serviços será expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, atendidas as regras e demais exigências legais aplicáveis.

Art. 6º O Termo de Permissão da empresa terá validade de 01(um) ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento, apresentando-se as certidões negativas de tributos e outros documentos necessários, definidos no regulamento desta Lei.

Art. 7º A empresa permissionária especializada na coleta, remoção e destinação de entulho ou outro resíduo sólido, incluído o material de construção, constituída na forma

da legislação específica, deverá estar inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município e manter seu cadastro atualizado.

§ 1º Considera-se empresa especializada, para os fins desta Lei, aquela que possuir caminhões equipados com mecanismos hidráulicos ou de qualquer outra natureza, próprios para o carregamento, o transporte e o descarregamento mecânico e caçambas de coleta de entulho ou outro resíduo sólido, incluído o material de construção.

§ 2º A empresa especializada a que se refere este artigo responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 8º A prestação dos serviços só se iniciará após os caminhões e as caçambas utilizados na operação dos serviços estarem devidamente identificados nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º Além dos demais requisitos previstos na legislação específica, os caminhões e caçambas deverão ainda apresentar, em letras e números em tamanho legível, no mínimo, as seguintes informações:

I – o nome e o número do telefone da empresa à qual pertencem;

II – o número do “disque-denúncia” informado pelo órgão municipal competente para a fiscalização.

§ 2º As informações exigidas no parágrafo primeiro deste artigo deverão estar dispostas na face externa das portas da cabine, de ambos os lados dos caminhões, e nas laterais das caçambas.

Art. 9º As atividades de regulação, planejamento, gerenciamento e fiscalização do serviço de que trata esta Lei serão exercidas, em conjunto ou isoladamente, pelas Secretarias de Administração e Finanças; de Trânsito, Transportes e Mobilidade e do Meio Ambiente.

Art. 10. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente definir e licenciar os locais de destinação dos resíduos de acordo com sua natureza.

Parágrafo único. As condições dos locais para deposição dos resíduos sólidos coletados deverão atender aos aspectos sanitários, de posturas municipais e de preservação de fundos de vales e mananciais, fazendo-se acompanhar de prova de propriedade e/ou de autorização do proprietário do imóvel.

Art. 11. Por infração da empresa permissionária ao disposto nesta Lei, no seu Regulamento, em Resoluções e outros atos expedidos pelo Poder Executivo Municipal serão aplicadas, após o devido processo legal, as seguintes penalidades, conforme a natureza da infração:

I - advertência por escrito, na forma de notificação ou de orientação;

II - multa;

III - revogação da autorização.

Art. 12. As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com os correspondentes valores pecuniários:

I – suspender as atividades para as quais foi permitida, sem prévia comunicação à Administração Municipal, leve - punida com multa no valor de R\$200,00 (duzentos Reais);

II - utilizar veículos ou caçambas em desacordo com o disposto no art. 8º desta Lei, média - punida com multa no valor de R\$300,00 (trezentos Reais);

III - deixar de cumprir a coleta social no prazo do art. 19 desta Lei, grave - punida com multa no valor de R\$500,00 (quinhentos Reais);

IV - operar sem permissão do Poder Público Municipal ou com permissão vencida, gravíssima - punida com multa no valor de R\$600,00 (seiscentos Reais), além da apreensão do veículo ou da caçamba.

§ 1º Os valores expressos nesta Lei, em moeda corrente nacional, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo.

§ 2º O regulamento desta Lei disporá, também, sobre quais outras ações ou omissões serão objetos de autuações e suas respectivas classificações para os efeitos de aplicações de penalidades.

§ 3º A autuação por qualquer das infrações previstas nesta Lei ou no seu regulamento, não exime o infrator da aplicação de outras legislações específicas.

Art. 13. A permissionária que não renovar o Termo de Permissão, dentro do prazo e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, terá suas atividades interrompidas e estará sujeito à multa.

Art. 14. O Poder Executivo do Município de Goiás poderá firmar convênio ou outros ajustes com instituições dos Poderes Públicos estadual e federal, para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 15. Caberá à Administração Pública Municipal dar atendimento às famílias de baixa renda residentes no âmbito do perímetro urbano do Município de Goiás, quanto aos serviços disciplinados nesta Lei, na forma do Programa Coleta Social, que contará também com serviços a serem prestados, gratuitamente, por cada uma das empresas permissionárias, mediante assinatura de Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Deverão constar no **Termo de Compromisso com a Coleta Social**:

I – o nome e a qualificação da empresa;

II – a quantidade de demandas sociais que poderá ser atendida, por mês, com disponibilidades de caçambas e de caminhões;

III – o prazo de duração do compromisso, que será igual ao da permissão de que trata o art. 4º desta Lei, incluídas as prorrogações.

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação:

I - fazer a triagem das pessoas carentes a serem atendidas pelo Programa Coleta Social da Administração Pública Municipal;

II – encaminhar às permissionárias dos serviços de que trata esta Lei, na forma de rodízio, até o último dia útil de cada mês, as demandas de coleta social para que possam realizar o atendimento.

Parágrafo único. Não serão acumuladas, para o mês seguinte, as demandas de coleta social que não forem entregues às permissionárias até o último dia útil do mês vigente.

Art. 17. As empresas permissionárias terão o prazo de 8 (oito) dias para atender às demandas que lhes foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, obedecida a cota mensal.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado da data do recebimento da demanda pela empresa permissionária.

Art. 18. A pessoa beneficiária do Programa Coleta Social terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para carregar a caçamba, contado a partir de sua disponibilização no local.

Parágrafo único. Vencido o prazo deste artigo, a caçamba de coleta destinada à coleta social será retirada do local, independentemente de estar carregada ou não.

Art. 19. Ao art. 1º, da Lei n. 74/2014, fica acrescido o parágrafo terceiro com a seguinte redação:

§ 3º De igual modo, fica proibido o depósito de qualquer tipo de material de construção em vias públicas, mesmo em caráter provisório.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 29 de dezembro de 2021.


ADERSON LIBERATO GOUVEA
Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás